



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA-MG

Processo Administrativo nº 140/2025

Pregão Eletrônico nº 79/2025

Recorrente: ENGE COR COMERCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrida: GESSO CENTRAL LTDA – CNPJ nº 61.527.870/0001-08

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### I – SÍNTESE FÁTICA

O presente recurso administrativo é interposto em face da decisão que declarou habilitada a empresa GESSO CENTRAL LTDA, vencedora do certame em epígrafe, não obstante o descumprimento de requisitos objetivos previstos no edital.

A referida empresa, constituída em 01/07/2025, apresentou documentação contábil e técnica em desconformidade com as exigências expressas no instrumento convocatório, circunstância que macula a legalidade do processo licitatório e compromete a isonomia entre os licitantes.

### II – DA INABILITAÇÃO POR IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital, em seus itens 8.22 a 8.25, estabeleceu critérios claros quanto à comprovação da regularidade econômico-financeira dos licitantes, a saber:

- Apresentação de Balanço Patrimonial e DRE dos dois últimos exercícios sociais (ou, no caso de empresa constituída no exercício em curso, do balanço de abertura);
- Cálculo e comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), todos superiores a 1 (um);
- Alternativamente, patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, caso os índices não sejam atendidos;
- Declaração firmada por profissional de contabilidade, atestando o atendimento aos índices econômicos exigidos.

Entretanto, a empresa arrematante não apresentou balanço patrimonial nem DRE dos dois últimos exercícios, tampouco apresentou balanço de abertura, documento indispensável por ter sido constituída no exercício da licitação.

Ademais, limitou-se a juntar simples balancete, documento incapaz de substituir as demonstrações contábeis exigidas, sem apresentar os índices de LG, LC e SG, e sem comprovar o patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

Portanto, verifica-se descumprimento direto e objetivo do edital, impondo-se a sua inabilitação, conforme o art. 67, II, da Lei nº 14.133/21.

---

### III – DA INABILITAÇÃO POR IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital, em seu item 8.25.1, determinou a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem aptidão da empresa em fornecimentos de bens com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado.



A empresa recorrida apresentou apenas um atestado genérico, que não menciona a quantidade fornecida, impossibilitando a aferição da compatibilidade com as exigências editalícias.

Trata-se de descumprimento flagrante do edital, uma vez que a quantidade executada é requisito essencial para demonstrar a capacidade da empresa em cumprir a totalidade do objeto contratado.

Logo, o atestado apresentado não supre a exigência de qualificação técnica e conduz, igualmente, à inabilitação da recorrida.

#### **IV – DO DIREITO**

A habilitação da empresa GESSO CENTRAL LTDA ofende o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/21), da isonomia (art. 5º, §1º, da Lei nº 14.133/21) e da legalidade (art. 37, caput, da CF/88).

É pacífico na jurisprudência que o não atendimento às exigências editalícias enseja inabilitação:

- STJ, RMS 34.930/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2011: “A Administração deve observar estritamente as regras estabelecidas no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”
- TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário: “A ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica, conforme exigido no edital, implica a inabilitação da licitante.”

Assim, a manutenção da habilitação da recorrida afronta a legislação vigente e os princípios basilares que regem a Administração Pública.

#### **V – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e provimento do presente recurso, para que seja declarada a inabilitação da empresa GESSO CENTRAL LTDA, em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica;
2. A consequente convocação da segunda colocada no certame, observada a ordem de classificação, para prosseguimento da licitação;

Termos em que,  
Pede deferimento.

Itajaí, 09 de Setembro de 2025

Ronaldo Adriano Monteiro  
CPF 002.590.330-65  
RG 685.658-4